



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11128.009399/2009-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3001-001.857 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 15 de abril de 2021  
**Recorrente** CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 08/12/2009

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA.

Descabe alegar ilegitimidade passiva aquele que praticou a infração penalizada pela multa regulamentar por não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal.

PRELIMINAR. NULIDADE. ART. 10, INCISO II, DO DECRETO Nº 70.235/72. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não padece de nulidade o lançamento que descreve com clareza a infração autuada, permitindo o pleno exercício do direito de defesa, exercido em duas instâncias do litígio administrativo.

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 08/12/2009

MULTA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA INCIDÊNCIA.

Aplica-se multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não apresentação de resposta, no prazo estipulado, à intimação em procedimento fiscal.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 08/12/2009

INFRAÇÃO ADUANEIRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade pela infração aduaneira independe da intenção do agente bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, podendo ser afastada somente se existir disposição expressa contrária a essa disposição legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Paulo Régis Venter.

## Relatório

Trata-se de processo inaugurado para recepcionar auto de infração que constituiu crédito tributário de **multa regulamentar** prescrita no artigo 107, inciso IV, alínea “c”, do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, **no valor de R\$ 5.000,00**, devida em face da “não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal”.

A infração havida encontra-se assim descrita pela autoridade fiscal:

001 - NÃO - APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA, NO PRAZO ESTIPULADO , A INTIMAÇÃO EM PROCEDIMENTO FISCAL.

## INTRODUÇÃO

O autuado deixou de cumprir o prazo estabelecido para prestação de informações relativas a intimação emitida pela fiscalização aduaneira com exercício na ALFÂNDAGA DO PORTO DE SANTOS , o que ensejou a aplicação de penalidade prevista na legislação em vigor, como ficará demonstrado no decorrer do presente auto de infração.

(...)

## DOS FATOS

Em 27/09/2009 a empresa foi intimada pela EQVIB , através da intimação Nº. 122 para comprovar a desassociação do CE Mercante constante do protocolo EQVIB 009/801.560.

Na referida intimação foi estabelecido o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação das informações, entretanto , após a ciência não foi apresentada na ALF PORTO DE SANTOS a devida informação para que a fiscalização aduaneira prosseguisse nos procedimentos fiscais e administrativos pertinentes.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação por meio de correspondência enviada pelo Correios, com Aviso de Recebimento (AR), recebida em 12/01/2010 (fls. 15/16). Protocolou sua **impugnação** ao lançamento em 04/02/2010 (fls. 17 e seguintes), a qual foi objeto de julgamento pela 17ª Turma da DRJ/SPO, na sessão realizada em 21/11/2017, ocasião em que se decidiu, por unanimidade de votos, pela IMPROCEDÊNCIA do reclamo.

A impugnante foi, então, cientificada daquela decisão em 29/12/2017, agora por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico – DTE (fl. 75). E, em 31/01/2018, solicitou juntada ao processo de seu **recurso voluntário** (fls. 78 e seguintes), cujos protestos foram por ela própria arrolados (fl. 103):

- a) Não foram analisados os precedentes suscitados pela atuada em sua defesa;
- b) A recorrente atuou na condição de representante legal do transportador;
- c) O auto de infração não atendeu às exigências legais contidas no art. 10 do Decreto 70.235/72;
- d) Os fatos descritos não caracterizam a infração apontada;
- e) A denúncia espontânea, antes de iniciado procedimento fiscal, afasta a imposição da multa.

Ao final do recurso, a recorrente veio requerer seu recebimento e provimento, para o fim do cancelamento da exigência fiscal e do arquivamento do processo.

## Voto

Conselheiro Paulo Régis Venter, Relator.

### Da competência para julgamento

O presente colegiado é competente para apreciar o recurso, em conformidade com o prescrito no art. 4º, combinado com o artigo 23-B, do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

### Da admissibilidade

Atendido os requisitos de admissibilidade, o recurso encontra-se hábil para a apreciação deste colegiado.

### Do recurso voluntário

O recurso apresentado manifestou-se quanto à decisão recorrida aduzindo que “se verá obrigada a rediscutir questões já tratadas em sua defesa, mas que não foram observadas pela ótica adequada o que, por certo, ensejarão o provimento deste recurso”. E, como relatado, resumiu os pontos do seu recurso, nos termos já arrolados.

Observe, de princípio, que a recorrente aproveita os termos de peça reclamatória interposta contra autuações de natureza diversa da presente. De fato, utilizou-se dos mesmos argumentos para recorrer de autuações relativas a processos de exigência da mesma multa

regulamentar disposta no art. 107, inciso II, do Decreto-lei nº 37, de 1966, mas de hipótese diferente (processos esses por mim relatados e pautados nessa mesma sessão de julgamento).

De fato, como relatado, a espécie em análise tratou de autuação fundamentada em constatação de embarço à fiscalização (conforme tipo penal prescrito na alínea “c” do referido comando legal), enquanto aquelas outras reportaram-se a situações de atraso na prestação de informações de desconsolidação de cargas no Siscomex-Importação (a que se refere a hipótese prescrita na alínea “e” daquele dispositivo).

Assim, argumentos trazidos em sede de recurso que não se aplicam à autuação em foco não serão enfrentados neste voto.

### **Preliminares de nulidade. Ilegitimidade passiva e vício formal**

Os reiterados protestos preliminares acerca da alegada ilegitimidade passiva foram corretamente abordados na decisão recorrida. Assim, para evitar desnecessária tautologia, reproduzo excertos daquela decisão, nos pontos em debate, que adoto como razões de decidir, forte no que dispõe o art. 57, § 3º, do Regimento do Interno do CARF (Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

(...)

#### **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA**

Alega a impugnante a ilegitimidade passiva na autuação.

Com relação a essa alegação de ilegitimidade passiva, descabe razão à impugnante. É cediço que os agentes marítimos são os representantes dos armadores nos portos, e dos navios, perante as autoridades governamentais e portuárias, sendo que sua participação no processo se dá a cada escala do navio em um porto, onde sua missão é assumir seu gerenciamento.

Esta administração engloba inúmeros tipos de ações e serviços, incluindo documentação da embarcação e da carga, controles de origem fiscal, recolhimento de tributos, contato com as autoridades, contratação de serviços, tais como: praticagem, rebocadores e lanchas, providências para agendamento da inspeção do navio pelos órgãos competentes (Saúde dos Portos, Polícia Federal e Receita Federal, no caso brasileiro), além de comunicação constante com o operador portuário (responsável pela carga/descarga), entre outros.

Como visto, o agente marítimo é um verdadeiro elo na cadeia de comunicação entre o transportador e as demais pessoas que interagem com o navio quando este chega a um porto nacional.

Nessa esteira, é importante mencionar os ensinamentos doutrinários de Samir Keedi sobre agência marítima:

***"É a empresa que representa o armador em determinado país,***

*estado, cidade ou porto, fazendo a ligação entre este e o usuário do navio. Não é comum o contato do usuário com o armador, diretamente, sendo esta função exercida pelo Agente Marítimo.*

*Entre as importantes atividades de uma Agência Marítima está o angariamento de carga para o espaço do navio e o controle das operações de carga e descarga. O contrato de prestação de serviços costuma incluir a administração do navio, recebimento e remessa do valor do frete ao armador, **representação do navio e do armador junto às autoridades portuárias e governamentais, etc., e o atendimento aos clientes.**" (Keedi, Samir. **Transportes e Seguros no Comércio Exterior**, 2ª ed., São Paulo: Aduaneiras, 2003, p. ...) (grifo meu)*

Apesar da negativa da impugnante, na condição de agente marítimo dos transportadores, ela informou, no sistema SISCOMEX, os dados relativos às mercadorias importadas.

A responsabilidade do representante do transportador pela infração é expressa nos termos do artigo 95, inciso I, do Decreto-lei 37/1966:

**"Art. 95 - Respondem pela infração:**

***I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie'***(grifo meu)

Nesta mesma linha de raciocínio, a IN RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, ao tratar desta questão em seus artigos 4º e 5º, consignou expressamente que a empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima, e que as referências normativas ali postas ao transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.

Afasta-se assim por completo qualquer alegação de ilegitimidade passiva.

Com efeito, como a intimação não respondida no prazo nela fixado foi endereçada à pessoa jurídica que figura como sujeito passivo da autuação, resta clara, no ponto, a improcedência do protesto da recorrente.

De igual sorte, é improcedente o protesto pela nulidade da autuação por cerceamento de defesa em face da alegada descrição insuficiente da infração autuada.

Ao contrário do alegado, o que restou descrito no corpo do auto de infração é claro e suficiente para permitir o pleno direito do exercício de defesa da acusada, tal como vem sendo feito, em duas instâncias do litígio administrativo. Até porque singela é a acusação fiscal em foco: a não-apresentação de resposta à intimação fiscal, no prazo nela fixado.

Dessarte, afasto as preliminares aduzidas e passo a analisar o mérito da medida fiscal guerreada.

### **Da situação fática e da legislação regente**

Quanto à comprovação da situação fática que ensejou a autuação impugnada, observo que não há controvérsia em litígio acerca da efetiva falta de atendimento da intimação fiscal, no prazo nela fixado.

De fato, encontra-se acostada à fl.11 do processo a cópia do Termo de Intimação nº 122/2009, da Equipe de Vigilância e Busca Aduaneira (EQVIB) da Alfândega do Porto de

Santos. A ciência do referido termo se deu de forma pessoal, em 30/09/2009. E o prazo fixado para atendimento foi de 5 dias.

Em sede de impugnação, a impugnante acostou ao processo uma cópia da sua resposta ao referido Termo de Intimação EQVIB n.º 122/2009, datada de 01/12/2009 (fl. 31).

Assim, não há que se falar que “os fatos descritos não caracterizam a infração apontada”, ou mesmo “da não caracterização da infração imposta”, como posto no recurso que agora se analisa. Ora, os fatos descritos no corpo da autuação informaram que o sujeito passivo deixou de responder à mencionada intimação no prazo nela fixado. E, como visto, foi isso o que de fato aconteceu.

Diante desta constatação incontroversa, é despicienda a análise dos argumentos trazidos pela recorrente, quanto ao ponto, muitos dos quais aplicáveis àqueles outros lançamentos (por falta de apresentação de informações) e não a esse. Até porque, como é cediço, a infração aduaneira tem natureza objetiva, *ex vi* do disposto no parágrafo único do artigo 673 do Decreto n.º 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), *verbis*:

Art. 673. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo ([Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 94, caput](#)).

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato ([Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 94, § 2º](#)).

Assim, não havendo comando legal aplicável à espécie, que disponha em contrário, a responsabilidade pela infração à legislação aduaneira recai sobre aquele que a infringiu, independentemente da sua intenção ou mesmo do resultado dela advindo.

Devo registrar que a recorrente se pautou no fato de a intimação fiscal não atendida no prazo nela fixado decorreu de seu próprio pedido de exclusão de Conhecimento Eletrônico associado a Manifesto e Escala, em razão da antecipação da saída do navio do porto. Mas esse ponto é absolutamente irrelevante para a análise da procedência da autuação.

Com efeito, ainda que a intimação fiscal tenha decorrido de comunicado anterior do próprio sujeito passivo, fato é que esta não foi respondida no prazo nela fixado. Portanto, procede o lançamento da multa prescrita na legislação regente.

A autuação em comento não se fundamentou, enfim, em atraso de informações que deveriam ser prestadas pelo agente marítimo ou mesmo em retificação de informações realizada a destempo, como tenta confundir a recorrente. Inaplicáveis, assim, seus argumentos nesse sentido.

#### **Da observação dos precedentes e da denúncia espontânea - impertinência**

De resto, as questões abordadas no recurso acerca da falta de observação de precedentes, por parte da decisão recorrida, ou mesmo da aplicação do instituto da denúncia espontânea à espécie em trato, são absolutamente impertinentes ao caso concreto em julgamento.

Com efeito, a decisão recorrida não abordou a questão dos precedentes porquanto a peça impugnatória não mencionou nenhum precedente jurisprudencial, tampouco acostou à ela qualquer aresto referente à matéria impugnada. Demais disso, novamente, como já dito, os termos do recurso trazido a julgamento aproveitaram recursos apresentados contra autuações de fundamento diverso daquela que ora se analisa.

Da mesma forma, por óbvio, não há que se falar em denúncia espontânea ante à constatação de falta de resposta à intimação fiscal, no prazo nela fixado. Como dito, pouco importa, para a análise da procedência da multa exigida nesse processo, que a ação fiscal tenha decorrido de comunicado realizado pela própria fiscalizada (acerca da peticionada exclusão de CE). E, como visto, o fato incontroverso é que a intimação não foi respondida no prazo nela fixado. Foi respondida tempos depois.

Ora, como é igualmente cediço, intimação em curso de procedimento de fiscalização presta-se exatamente para excluir a hipótese de denúncia espontânea. É o que prescreve o art. 683, § 1º, inciso II, do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 6.759, de 2009), *verbis*:

Art. 683. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento dos tributos dos acréscimos legais, excluirá a imposição da correspondente penalidade ([Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 102, caput](#), com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 1988, art. 1º; e [Lei n.º 5.172, de 1966, art. 138, caput](#)).

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada ([Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 102, § 1º](#), com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 1988, art. 1º):

I - no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; ou

II - após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração.

### **Da conclusão**

Ante o exposto, voto por rejeitar as preliminares aduzidas e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter